

PROJETO DE LEI N.º 226-A, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 464/19, 851/19, 2940/19 e 3793/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

I - RELATÓRIO

O conjunto de proposições em tela trata da criação dos serviços telefônicos de emergência Disque 180, destinado à Central de Atendimento à Mulher; e Disque 100, para Denúncia de Violações aos Direitos Humanos.

A proposição principal, PL 226/19, do Dep. Roberto de Lucena, elenca uma série de estabelecimentos comerciais, tais como motéis, restaurantes e eventos de shows, além de todos aqueles próximos de rodovias, que deverão afixar placas com frases de advertência e de informação acerca da existência das centrais. O instrumento estabelece multa de até R\$ 10.000,00 para quem infringir a Lei. O PL 464/2019, do Dep. Valmir Assunção, possui disposições semelhantes.

O PL 851/19, da Dep. Sâmia Bomfim, determina a obrigatoriedade de placas informativas das centrais, em uma diversidade maior de locais, e estabelece multa de até um salário mínimo.

O PL 2.940/19, do Dep. Marreca Filho, possui disposições semelhantes, inclui as frotas de transporte urbano, estabelece multa de até R\$ 20.000,00 e revoga a Lei nº 10.714/03, que cria a Central de Atendimento à Mulher.

O PL 3.793/19, da Dep. Professora Rosa Neide, obriga a informar em estabelecimento de tratamento de beleza do gênero feminino a existência da Lei Maria da Penha, assim como do Disque 180.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Direitos Humanos e Minorias; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, apenas para análise de constitucionalidade e juridicidade, à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, do Regimento), os projetos não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei que criou a Central de Atendimento à Mulher, de 2003, e a posterior Lei Maria da Penha, de 2006, representaram inequívoco avanço no combate à violência de gênero no país. Outro serviço que representou inegável avanço para a proteção às pessoas, especialmente daqueles pertencentes a grupos minoritários foi o Disque Direitos Humanos, também de 2003. Entretanto, as taxas de feminicídios no País são, ainda, lamentavelmente vergonhosas, como bem lembram os autores Sâmia Bonfim e Marreca Filho. Segundo as Nações Unidas, através de seu Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC), indica que o Brasil, em 2017, era o nono país do mundo com mais mulheres assassinadas, 4,3 para cada 100 mil, atrás de El Salvador, Jamaica, Honduras, Belize, Guiana, México, Rússia e Santa Lúcia.¹ Se considerarmos apenas os países com mais de um milhão de habitantes, o País sobe para a desonrosa sexta posição, ou, considerando apenas os países com mais de 10 milhões de habitantes, o terceiro. No ano anterior, a situação relativa era um pouco melhor. Apesar de ostentar o mesmo índice, estávamos atrás de Uganda, Bolívia e Colômbia. No caso de raça negra a tendência é ainda mais assustadora. Segundo o Mapa da Violência de 2016, último disponível, houve um aumento de 46,9% no número de vítimas negras assassinadas por armas de fogo, neste caso considerados ambos os sexos, quando comparado com 2003.²

Esses dados indicam que mais precisa ser feito. E para termos mais assertividade nas políticas públicas é preciso conhecer o problema com mais profundidade. A Opas, Organização Pan-Americana da Saúde, menciona as estimativas globais publicadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) que indicam que, aproximadamente, uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. Ademais, menciona que a maior parte dos casos é de violência infligida por parceiros. Em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro.³ Como se vê, os ataques podem advir de diversos círculos e o fato de estar engajado em algum tipo de relacionamento não é garantia de segurança. Por esses motivos, as principais recomendações da OMS incluem: i) a necessidade de reforço do compromisso com a adoção de políticas de mitigação do problema que sejam de âmbito nacional; ii) a promoção de respostas de prevenção primária, e; iii) o apoio às mulheres que convivem com a violência.⁴

O conjunto de medidas contidas nos Projetos de Lei que aqui examinamos vão ao encontro dessas principais recomendações. As propostas visam basicamente à publicização das centrais telefônicas de emergência destinadas à proteção das mulheres e de grupos sociais em condições vulneráveis. Ao estarmos reforçando o conhecimento, em âmbito nacional, acerca dos serviços telefônicos de emergência tanto da Central de Atendimento à Mulher, 180, quanto o Disque Direitos Humanos, 100 –, estaremos dando maior uso e importância a essas centrais. Além disso, proporcionaremos maior visibilidade às políticas de proteção à

¹ Dados obtidos da ferramenta “Statistics and Data” da UNODC – “female homicide rate”. Disponível em https://dataunodc.un.org/GSH_app, acessado em 07/08/2019.

² Mapa da Violência, , pág. 52. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf, acessado em 07/08/2019.

³ “Folha informativa - Violência contra as mulheres”, (Opas, 2017). Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820, acessado em 07/08/2019.

⁴ “Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer” (OMS, 2005), cap. 6, Recomendaciones. Disponível em: https://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/chapter6/es/, acessado em 07/08/2019.

mulher contidas, principalmente, no marco maior, a Lei Maria da Penha, assim como aumentando a proteção para outros grupos sociais vulneráveis.

As propostas determinam que locais públicos, de alta circulação de pessoas, de atividades frequentados por mulheres e outras identidades, também propensas a serem vítimas de ataques sexuais, assim como em locais próximos a rodovias, deverão ostentar placas informativas com os números de ambas as centrais. Ademais as placas deverão conter slogans educativos. De maneira correta, os projetos também determinam multas em caso de descumprimento o que aumentará a eficácia da lei.

Baseado nos estudos aqui apresentados que indicam a necessidade de criação de políticas de âmbito nacionais e de que a promoção do conhecimento são ferramentas fundamentais para a diminuição dos terríveis índices apresentados, formamos o entendimento de que a aprovação dos projetos de lei é fundamental para o combate ao flagelo da violência contra a mulher.

Todos os projetos aqui apresentados possuem características complementares e endereçam questões relevantes dessa mesma promoção. Também, como bem lembram os autores das proposições, destacamos que foram baseados na Lei nº 16.754, de 2018, do Estado de São Paulo, de autoria da Deputada Estadual Célia Gomes. Dessa forma, tendo em vista as valorosas contribuições contidas em todas as cinco propostas, elaboramos Substitutivo que encampa as ideias lá contidas.

Tomamos como texto base a proposta do Dep. Marreca Filho, por possuir a definição mais precisa acerca dos serviços telefônicos de emergência. Dos projetos dos Deputados Roberto Lucena, Valmir Assunção e Professora Rosa Neide incluímos no rol dos estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem as placas informativas, novas atividades comerciais que consideramos relevantes para o público que se quer atingir. Do instrumento apresentado pela Deputada Sâmia Bonfim adequamos a destinação das receitas advindas das penalidades aplicadas.

Pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei, nºs 226, 464, 851, 2.940 e 3.793, todos de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019 e PL nº 851/2019

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, em dimensões e contraste visual que possibilite visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas em estabelecimento comercial situado à margem de rodovia e nos seguintes estabelecimentos:

I – centro comercial, hipermercado e supermercado;

II – hotel, pensão, motel, pousada, e similar que preste serviços de hospedagem;

III - bar, restaurante, lanchonete e similar;

IV – local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V – teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

V - terminal de transporte de passageiros; e

VI - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e atividade correlata.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 226/2019 e os PLs nºs 464/2019, 851/2019, 2.940/2019 e 3.793/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019 e PL nº 851/2019

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à

Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, em dimensões e contraste visual que possibilite visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas em estabelecimento comercial situado à margem de rodovia e nos seguintes estabelecimentos:

I – centro comercial, hipermercado e supermercado;

II – hotel, pensão, motel, pousada, e similar que preste serviços de hospedagem;

III - bar, restaurante, lanchonete e similar;

IV – local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V – teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

V - terminal de transporte de passageiros; e

VI - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e atividade correlata.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência